

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo de Assis da Silva Lobato em desfavor do Acórdão 2.340/2012-2ª Câmara, ocasião na qual este Colegiado, ao apreciar a tomada de contas simplificada da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá (SFA/AP), relativa ao exercício de 2008, aplicou ao ora recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.100,00.

2. A condenação do mencionado servidor decorreu das seguintes irregularidades:

a) pagamento de diárias com enquadramento em programa desconexo da atividade desenvolvida; e

b) fracionamento irregular de despesa com a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal para aquisição de combustível no total de R\$ 18.973,85, com desobediência à determinação expedida no âmbito do Acórdão 2.731/2008 - 1ª Câmara (item 1.6.1, "d") e ao art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

3. O presente recurso foi conhecido por meio do Acórdão 5.106/2012-2ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Augusto Nardes.

4. No mérito, acompanho a proposta da Secretaria de Recursos, ratificada pelo douto representante do Ministério Público, e Voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterados os termos da deliberação atacada, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

5. As razões recursais abordam apenas a questão do fracionamento de despesas ocorrido, sendo omissas em relação ao pagamento de diárias com enquadramento em programa desconexo da atividade desenvolvida.

6. Após fazer um histórico dos gastos com diesel, gasolina e óleo na superintendência regional do Amapá, o recorrente afirma que o órgão tentou adquirir os insumos por meio de um processo licitatório, não havendo, na ocasião, interessados. Foi nesse contexto - diz o responsável - que houve a concessão de suprimento de fundos para o pagamento de combustível, pois, do contrário, haveria interrupção das atividades de fiscalização no município de Oiapoque/AP.

7. Destaco que não foram juntados documentos que comprovassem a realização do mencionado processo de aquisição. Sendo assim, não há por que acatar suas razões recursais.

8. A alegada dificuldade do recorrente na obtenção dos papéis que comprovariam os argumentos por ele apresentados não é suficiente para isentá-lo de responsabilidade, até porque o Sr. Raimundo ainda é servidor do órgão - o que pressupõe seu livre acesso às repartições e aos processos. Ao contrário do que afirma, ainda que seu recurso seja quatro anos após os fatos, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986).

9. Portanto, ratifico o entendimento manifestado pelo eminente Relator da decisão recorrida, Min. Raimundo Carreiro, pois o baixo estoque de combustível já era de conhecimento da superintendência regional no Amapá desde maio de 2007. A falta de planejamento nas aquisições, associado à liberação de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a determinação expedida no âmbito do Acórdão 2.731/2008-1ª Câmara (item 1.6.1, "d"), permite a compra do material de forma fracionada, em contrariedade à Lei de Licitações e Contratos.

10. Por fim, tenho que o fato de o recorrente não ter formação jurídica não o exime de responsabilidade pelos atos praticados, pois a chefia da Seção de Finanças, cargo por ele exercido, impõe ao seu ocupante o necessário conhecimento da legislação aplicável.

Ante o exposto, por considerar proporcional a sanção cominada ao recorrente, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator